FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração CONSAD**
Processo: 23118.000773/2016-40 **Parecer:** 405/CLN	**Câmara de Legislação e Normas – CLN**
Assunto: Proposta de Resolução / Sugestão de indicativo ao CONSUN para alteração do Regimento Geral da UNIR	
Interessado: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira	
Relator(a): Conselheiro Carlos Luis Ferreira da Silva	

Parecer da Câmara:

Na 60ª sessão, em 19.05.2016 a Câmara concede vistas do processo ao conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti Albuquerque.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Câmara de Legislação e Normas – CLN
Processo: 23118.000773/2016-26	**Parecer**: 405/CLN
Assunto: Proposta de Resolução / Sugestão de indicativo ao CONSUN para alteração do Regimento Geral da UNIR	
Interessado: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira	
Relator(a): Conselheiro Carlos Luís Ferreira da Silva	

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Resolução / Sugestão de indicativo ao CONSUN para alteração do Regimento Geral da UNIR.

1. Comunicação do MEC alertando sobre o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe o Exercício da Função de regulação, supervisão e avaliação das IES e cursos superiores de graduação. (folhas 01 e 03);
2. Documento da UNIR ao Ministério da Educação, encaminhando a análise do despacho Saneador para o **recredenciamento** da UNIR. (folhas 04 a 33);
3. Despacho Nº 111, da Pró-reitoria de graduação com a proposta de resolução – Sugestão de indicativo ao CONSUN para alteração do Regimento Geral da UNIR - endereçado do CONSUN. (folha 34);

Nesse documento ao CONSUN a PROGRAD comunica que: " Considerando à diligência do MEC, nos autos do processo de recredenciamento da UNIR para "contemplar no Estatuto/Regimento a obrigatoriedade da frequência docente nos cursos de natureza presencial, conforme disposto no § 3º do Art. 47 da Lei nº 9.394/96 (Parecer CNE/CES nº 282/2002)", o Pró-reitor de Graduação vem sugerir indicativo para alteração do Regimento geral da UNIR, em atendimento à referida diligência, conforme segue abaixo:

A proposta de alteração é: "Acrescentar Item (inciso?) ao artigo XI ao Art. 189 do regimento Geral da UNIR.

4. Despachos da SECONS a Presidente do CONSUN e despacho da Presidência da CLN para relato. (folhas 35 e 36);

II – ANALISE:

Destaca-se, que o processo em questão, é uma proposta da PROGRAD para alterar o Regimento da UNIR, com vistas a atender a diligência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, para o Recredenciamento da UNIR. Processo que tramita no MEC sob o Nº 2014406662.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, tendo em vista o disposto no decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, "instaurou uma diligência a fim de que sejam esclarecidos os elementos pertinentes pontuados."

Dentre os elementos pontuados pela SERES, estão:

A SERES, ressalta que: **"se forem apresentados quaisquer documentos ou textos insuficientes ao atendimento da diligência, a mesma será considerada insuficiente e o processo será arquivado nos termos da regulamentação."**

No Eixo 1 do documento de diligência, - TEXTO DO REGIMENTO/ESTATUTO, é exigido: "Contemplar no Estatuto/Regimento a obrigatoriedade da frequência docente nos cursos de natureza presencial, conforme disposto no no § 3º do Art. 47 da Lei nº 9.394/96, LDB e no (Parecer CNE/CES nº 282/2002)".

Vejamos o que diz a LDB:

> **Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.**
>
> ....
>
> **§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.**

Como podemos observar, a LBD exigir a obrigatoriedade dos professores comprovarem suas frequências nos programas de natureza presencial, como solicitado na diligência da SERES.

Nesse ponto da diligência, a proposta de alteração é: "Acrescentar Item (inciso?) ao artigo XI ao Art. 189 do regimento Geral da UNIR.

A segunda ponto solicitado para alteração regimental, solicitado pela PROGRAD, com vista a atender a diligência, é a inclusão no Regimento/Estatuto, a obrigatoriedade que os departamentos publiquem no início de cada período letivo, informações sobre os programas dos cursos.

A proposta solicitada pela PROGRAD, é como segue:

Incluir no artigo 54, o Paragrafo Único:

Os departamentos publicarão na forma eletrônica, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

Sendo essas as propostas de alterações ao nosso Regimento, sugeridas pela diligência da SERES/MEC, que vem em consonância com a LDB, concluo concordando com a Proposta da PROGRAD, que vem de encontro ao que a UNIR mas esperar no atual momento, o seu recredenciamento.

III – PARECER

Diante do exposto sou de parecer **fávorável** a proposta de alterar o Regimento da UNIR, incluindo ao Art 189, o Inciso XI – É obrigatória a frequência docente nos cursos de natureza presencial, também Incluir no artigo 54, o Paragrafo Único: Os departamentos publicarão na forma eletrônica, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

Porto Velho, 11 de maio de 2016.

Relator Carlos Luis Ferreira da Silva
Conselheiro CLN/CONSAD